LEI Nº 2.120/2025.

Institui O "Programa de Frente de Trabalho para Auxilio ao Desempregado" de caráter Assistencial, no âmbito do município de Óleo, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÓLEO, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica criado o "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO", no âmbito do Município de Óleo.

Art. 2º – O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" é uma ação de caráter assistencial, a ser coordenado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 70 (setenta) pessoas, através de um cadastro de reserva, para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos e até 65 (sessenta e cinco) anos, integrantes de parte da população desempregada e vulnerável residentes no Município de Óleo.

§ 1º – As 70 (setenta) possíveis vagas mencionadas neste artigo, serão distribuidas da seguinte forma:

I – 35 (trinta e cinco) vagas para homens, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, 4 (quatro) horas diárias de atividades;

II – 35 (trinta e cinco) vagas para mulheres, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, ou seja, 4 (quatro) horas diárias de atividades.

§ 2º – Caso não haja número de inscritos suficientes em cada grupos elencados no paragrafo 1º, poderá a critério da Administração utilizar os inscritos do outro grupo.

§ 3º – Os serviços a serem desenvolvidos pelos beneficientes consistirão basicamente em serviços de limpeza em geral, tanto de prédios quanto de logradouros públicos e vias de acesso; manutenção de praças e prédios públicos, capina, recolhimento de entulhos e outros correlatos.

§ 4º – Do total de vagas previstas no parágrafo 1º, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I – 1,5% (um por cento e meio) das vagas para pessoas com deficiência desde que não recebam benefícios previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II – 1,5% (um por cento e meio) das vagas para os egressos do sistema prisional.

§ 5º – A inclusão no cadastro de reserva se constitui em mera expectativa de direito, não se obrigando o Município a convocação daqueles candidatos que tenham sido classificados dentro do limite legal.

Art. 3º – O "Programa Frente para Auxilio ao Desempregado", tem por finalidade:

I – habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;

II – promover a integração do trabalhador desempregado à familia, à comunidade e à sociedade em geral;

III – proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torna-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;

IV – proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desempregado;

V – promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

VI – promover atividade continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VII – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII – contribuir para a redução do indice de desemprego e de falta de ocupação no Município de Óleo;

Art. 4º – O Programa referido no artigo 1º, desta Lei, consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I – bolsa auxílio desemprego de meio salário mínimo vigente no País;

II – cesta básica mensal, para aqueles que não tiverem faltas injustificadas, e não ultrapassarem 5 dias de atestado durante o mês, sendo necessário, para retirar o benefício, passarem por atendimento psicossocial no Centro de Referência de Assistência Social na data designada.

III – seguro de acidentes pessoais;

IV – curso de qualificação profissional, ofertado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, conforme convocação.

Art. 5º – O programa referido no artigo anterior consiste na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de meio salário mínimo nacional vigente.

I – 4 (quatro) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, equivalente a 50% do salário mínimo.

§ 1º – Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite de 1 (um) ano, de acordo com a necessidade da Administração e previsão orçamentária.

§ 2º – Critérios ou de natureza orçamentária poderão motivar a suspensão parcial ou total do presente programa.

§ 3º – Fica condicionada a participação do interessado no Programa à participação em palestras, cursos de qualificação profissional e/ou alfabetização.

§ 4º – Os beneficiários do programa que tenham filhos em idade escolar, deverão mantê-los matriculados na rede pública de ensino, sob pena de desligamento, devendo ser apresentado no Departamento de Assistência Social a cada 06 (seis) meses, contados da contratação, o respectivo documento comprobatório de frequência escolar.

§ 5º – Os beneficiários do Programa Frente de Trabalho Municipal, poderão cometer até 02 (duas) ausências/faltas

justificadas, sendo que as que ultrapassarem serão descontadas até o limite máximo de 10 (dez) dias ao longo do programa.

Parágrafo Único – Caso as ausências sejam superiores a 10 (dez) dias, poderá a Administração, de acordo com o seu Poder de Discricionariedade desligar o beneficiário do programa.

§ 6º – Para os fins do limite estabelecido no § 5º deste artigo, não serão computadas até 5 (cinco) faltas decorrentes de falecimento de pai, mãe, irmãos, filhos e cônjuge e casamento, devidamente comprovadas pelos respectivos atestados e certidões

emitidos por órgãos públicos ou por entidades conveniadas com o Poder Público.

§ 7º – Em caso de impossibilidade de exercício das atividades, implicando em afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, o beneficiário poderá permanecer afastado do Programa, ficando suspenso o pagamento dos benefícios e a concessão de cesta básica e mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes hipóteses:

I - a critério médico, pelo período necessário à sua recuperação;

II - por detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, pelo período certificado pela autoridade policial ou judicial.

§ 8º – Em caso de acidente ocorrido no exercício de atividades práticas e de capacitação ocupacional e cidadania, o beneficiário ficará afastado, a critério médico, não sofrendo desconto no valor dos benefícios durante o respectivo período e não sendo desligado do Programa, ao qual deverá retornar quando considerado apto, desde que ainda não esgotado o prazo fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 9º - Em caso de gestação, a bolsista terá direito ao afastamento de suas atividades, sem prejuízo do pagamento de sua remuneração e da concessão de benefícios, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da apresentação do laudo médico.

§ 10º - Em caso de necessidade de reposição de horas, os dias e atividades a serem desenvolvidas serão decididas pelo chefe do setor ou responsável pelo bolsista, mediante autorização.

§ 11º – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o desligamento do beneficiário, com a revogação do Termo de Compromisso e Responsabilidade e a cessação dos benefícios do Programa.

Art. 6º – As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, serão definidas por Edital a ser publicado pelo Departamento responsável pelo programa.

§ 1º - No caso de o número de inscrições superar o número de bolsas oferecidas, a seleção se dará mediante os critérios estabelecidos no edital de seleção.

§ 2º - Não será admitido mais do que 2 (dois) beneficiários por núcleo familiar.

§ 3º - Os beneficiários do programa que tenham filhos em idade escolar, deverão mantê-los matriculados na rede pública de ensino, sob pena de desligamento;

Art. 7º – As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxilio ao Desempregado", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

III – não ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – estar em situação de desemprego igual ou superior a 03 (três) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário da previdencia social, inclusive Beneficio de Prestação Continuada (BPC), e não esteja recebendo seguro desemprego;

V – comprovação de residencia no município de Óleo pelo menos 1 (um) ano, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovação de residência expedida por concessionarias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VI – limitação de 2 (dois) beneficiários do Programa por núcleo familiar;

VII – Não ultrapassar o limite de renda, por núcleo familiar de até 02 (dois) salários minimos vigente;

VIII – não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

IX – gozar de boa saúde fisica e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre, devendo manter estas condições durante todo o período;

X – ser cadastrado no CadÚnico.

Art. 8º – Para efeitos desse Regulamento entende-se por núcleo familiar a unidade nuclear formada pelos filhos, pelos pais ou responsáveis legais, e por outros indivíduos com parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com a renda exclusiva dos próprios membros.

§ 1º - A jornada diária a ser cumprida pelo bolsista do Programa, que inclui a realização de atividades, será de 4 (quatro) horas e de acordo com o local a ser realizada a atividade, podendo ser em horário diurno, noturno, inclusive nos finais de semana e feriados, ou, ponto facultativo, pelo periodo de 5 (cinco) dias por semana.

§ 2º - Fica o bolsista vinculado a participação em palestras, cursos de qualificação profissional ou alfabetização em horário diverso da frente de trabalho de acordo com o cronograma de treinamento ofertado pelo programa e regulamentado em Decreto.

§ 3º - O bolsista deverá manter frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas palestras, cursos, alfabetização ou outras atividades em que forem convocados pelo Departamento de Assistência Social, o não cumprimento poderá acarretar em desligamento do beneficiário;

Art. 9º – O convocado será excluído do Programa de que trata a presente Lei, quando:

I – não ser assíduo;
II – deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
III – deixar de comparecer injustificadamente aos cursos de qualificação ou formação profissional;
IV – adotar comportamento incompatível com o trabalho a ser executado ou com o funcionamento do curso frequentado, e, em casos de brigas ocorridas em horário de trabalho, o beneficiário será desligado imediatamente;
V – se recusar a trabalhar no setor designado, ocasionando desligamento imediato; e
VI - não se enquadrar nos preceitos do programa.

Art. 10 – Independente das causas explicitadas no artigo antecedente, à administração ficará reservado o direito, de a qualquer momento, mediante sua discricionariedade, promover com o desligamento do beneficiário do aludido programa.

Art. 11 – O bolsista, ao longo de sua jornada de atividade, e, conforme dias e horas pré-estabelecidas pelo Departamento de Assistência Social, deverá participar de cursos de qualificação profissional, alfabetização e palestras com Psicólogos e Assistentes Sociais, ou, ainda em outras palestras, nos quais serão desenvolvidos temas pertinentes aos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Os bolsistas que ingressarem ou estiverem cursando o EJA (Educação de Jovens e Adultos), ou, fazendo o nível médio normal, ensino técnico ou superior, ficam eximidos de participar de cursos de qualificação profissional e demais atividades de qualificação obrigatórios do Programa.

Art. 12 – A participação do beneficiário no Programa implicará junto a administração a realização de atividades de limpeza, conservação, manutenção e restauração, a saber:

I – limpeza, capina, e consertos diversos em praças e canteiros publicos;

II – limpeza, varrição e conservação de vias e logradouros publicos, pavimentados ou não;

III – limpeza e conservação de bens públicos da administração pública;

IV – limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;

V – pinturas em prédios, logradouros e vias públicas; e

VI – outras atividades correlatas que se fizerem necessárias a administração pública.

Parágrafo Único – O beneficiado não poderá, em qualquer hipótese desenvolver atividade sem a devida supervisão.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas privadas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividas des relativas ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 14 – O Programa ficará a cargo e supervisão do Departamento de Assistência Social, a qual caberá estabelecer normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, contando com o apoio dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 15 – Para a garantia da continuidade do Programa instituído por esta Lei, será obrigatório a contratação de seguro de acidentes pessoais para todos os eventuais participantes do Programa.

Art. 16 – A participação no "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXILIO AO DESEMPREGADO", não representa em hipótese alguma, vínculo empregatício, eis que de caráter assistencial e de formação profissional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

Art. 17 – O programa criado por esta Lei, deverá ser devidamente inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e no Plano Plurianual de Aplicação – PPA.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal fica devidamente autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante a edição de Decreto.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Óleo, 30 de abril de 2025.

JORDÃO ANTONIO VIDOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal, na data supra.

LILIANE LÚCIO
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO